

26 de Março de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10648072, com domicílio na Lugar da Areia, Parque, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 29 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Ana Gonçalves*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Aviso de contumácia n.º 9271/2005 — AP. — A Dr.ª Eduarda Maria de Pinto e Lobo, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 383/03.OGAVCD, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel António Azevedo da Silva, filho de António Azevedo da Silva e de Maria Alice Maia de Azevedo, natural de Labruge, Vila do Conde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Abril de 1966, casado sob regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 9834868, com domicílio na Largo do Souto, 57, Gião, 4480 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria de Pinto e Lobo*. — O Oficial de Justiça, *José Pedro da Silva Amorim de Lima*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso de contumácia n.º 9272/2005 — AP. — A Dr.ª Cassilda Rodrigues, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 146/00.5GBVNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Xavier Afonso Ribeiro, filho de Casimiro Fernandes Ribeiro e de Maria Ribeiro Afonso, natural de Pedome, Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Outubro de 1963, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9131458, com domicílio no Aldeamento de Cornide, 1, Joane, 4760 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de omissão de auxílio, previsto e punido pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 18 de Julho de 2000 e um crime de homicídio por negligência (em acidente de viação), previsto e punido pelo artigo 137.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 18 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até

à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Cassilda Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Alda Cabral*.

Aviso de contumácia n.º 9273/2005 — AP. — A Dr.ª Cassilda Rodrigues, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 288/03.5TAVN F, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Miguel Santos Macedo, filho de Armindo Vieira de Macedo e de Maria Celeste Campos dos Santos, natural de Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Agosto de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11295256, com domicílio no Lugar de Fonte Cova, 4775-449 Nine, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 23 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Cassilda Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Beatriz Cláudia Pereira Cunha Martins*.

Aviso de contumácia n.º 9274/2005 — AP. — A Dr.ª Cassilda Rodrigues, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 355/03.5TAVNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Cleidimar de Jesus Souza, filho de Otacílio Mota Souza e de Geracina Maria de Jesus Souza, de nacionalidade brasileira, nascido em 9 de Dezembro de 1975, solteiro, titular do passaporte n.º Ck 708144, com domicílio na Rua Afonso I, 52, 2.º, frente, 4700 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da medida de interdição de entrada (imigração), previsto e punido pelo artigo 125.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto e, actualmente, no 136.º -B, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 Fevereiro, praticado em 29 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em Juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos Junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Cassilda Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Cremilde Carvalho*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso de contumácia n.º 9275/2005 — AP. — A Dr.ª Maria do Rosário Carvalho Lourenço, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de